



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.141 - DF (2013/0180769-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EMPREITADA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.141 - DF (2013/0180769-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
ADVOGADOS : ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)
POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EMPREITADA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 391).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, fato novo referente à questão de que a obra feita é segura, o que nega a veracidade do laudo pericial; que não pretende reexaminar matéria fática; que a omissão resta patente; que não há dúvidas de que o perito oficial não comunicara à agravante da data e do local do início da perícia; que restou comprovado o cerceamento de defesa; bem como que se referiu à ofensa aos dispositivos constitucionais apenas de forma reflexa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.141 - DF (2013/0180769-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão quanto à ofensa a dispositivos constitucionais, de inexistência de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, de incidência da Súmula 07/STJ, bem como de ausência de demonstração do dissídio pretoriano nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC (e-STJ fls. 323-325).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 328-352).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação aos arts. 125, inciso I, 130, 334, 429, 431-A, 435, 437, 452, 454, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foram analisadas as questões postas em debate; cerceamento de defesa; que resta evidente a prática do atentado pela recorrida; bem como dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 322).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 125, inciso I, 130, 334, 429, 431-A, 435, 437, 452, 454, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foram analisadas as questões postas em debate; cerceamento de defesa; que resta evidente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do atentado pela recorrida; bem como dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 253-255):

"No caso em comento, o i. Julgador Monocrático exteriorizou a resposta jurisdicional que entendeu melhor se aplicar ao conflito em exame, não se obrigando, pois, a responder um verdadeiro questionário formulado pela empresa ora Recorrente. (...)

Diante de tais considerações, observo que, no caso em voga, de modo claro e coerente, Sua Excelência a quo conferiu à lide a solução reclamada, expondo suas razões de decidir, com esboço no artigo 131 do Código de Processo Civil, não se obrigando, pois, a julgar com fulcro nos fundamentos expostos pela ora Recorrente, traduzindo, pois, julgamento balizado em elementos outros que não os pretendidos pela Recorrente. (...)

Partindo de tal premissa e considerando que, no caso, a matéria mostrou-se bem deslindada pelas perícias realizadas, bem como as demais provas documentais juntadas aos autos, entremostra-se despicienda a produção de prova testemunhal ou, ainda, a dilação probatória postulada, devendo, pois, ser indeferido os pedidos fundados em diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). (...)

Com essas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. (...).

No caso em tela, entendo não configurada o crime de atentado, com base na alteração do estado de fato da obra junto ao Reservatório da Usina Hidrelétrica Samuel, tanto que restou plenamente viável a perícia e o seu cotejo com outros elementos apresentados pelas partes.

Outrossim, mostrou-se bem esclarecido que os atos considerados urgentes - reparatórios ou demolitórios - somente teve o escopo de preservação do objeto do contrato após o colapso da estrutura."

Com efeito, quanto à violação aos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, destaca-se que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a discussão acerca dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal

2. Para que o especial seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. (...). 4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013).

Por fim, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à inexistência de cerceamento de defesa, bem como no que se refere ao fato de não restar configurado o crime de atentado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DETENTOR DA POSSE DO IMÓVEL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à ausência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- (...).

3.- (...).

4.- (...).

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1382575/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 319.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013) - g.n

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE SOFRIDO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO QUE ADMINISTRAVA A MEDICAÇÃO TOMBOU NA PACIENTE, ORA AGRAVANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridas pelas partes.

2. No caso dos autos, o Juízo de 1º. Grau, ratificado pelo Tribunal de origem, asseverou que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se confiável por ausente subjetivismo próprios dos depoimentos pessoais. Dessa forma, reformar entendimento consagrado pelo Juiz da causa, inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória dos autos, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido. **(AgRg no AREsp 311.931/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) - g.n.**

Assim, não merece prosperar a pretensão da agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 391-396)

Convém ressaltar, por fim, que, analisar o fato novo exposto pela agravante, resta inviável nesta sede recursal, por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. prescrição. ocorrência. notificação por edital. ato anterior ao julgamento da adi 4.236 pelo stf. possibilidade. súmula 83/stj. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ANÁLISE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não merece conhecimento o recurso por deficiência na fundamentação. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal por necessidade de prequestionamento dos artigos de lei indicados, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido e a relevância para o deslinde da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. A análise do suposto fato novo alegado nas razões do agravo regimental demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 651.856/SC, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) - g.n.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0180769-1

AgRg no
AREsp 357.141 / DF

Números Origem: 1034972220048070001 2004011103 20040111034976 20050110008928
20050110008928AGS 2005011008928 2005011011297 4500015117
8926120058070001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
ADVOGADA : POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTRO(S)
POLLYANA FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADOS : POLIANA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉ HENRIQUE LEHENBAUER THOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.